



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10435.001288/2002-53
Recurso nº 152.995 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.031 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de março de 2009
Matéria IPI - Ressarcimento
Recorrente ETICAL - ETIQUETAS CARUARU LTDA.
Recorrida DRJ em Belém - PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2002

IMPORTAÇÃO. BENS DO ATIVO PERMANENTE. CRÉDITO INDEVIDO. DIREITO AO RESSARCIMENTO NÃO CONFIGURADO.

É indevido o crédito do IPI pago no desembaraço aduaneiro de bens destinados ao ativo imobilizado da adquirente.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. ADITAMENTO.

Não se pode aditar o ressarcimento se as normas processuais vigentes não mais permitem a apresentação de pedido manual.

INCIDÊNCIA DE JUROS NO RESSARCIMENTO. NÃO-CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

A taxa Selic é imprestável como instrumento de correção monetária, não se justificando a sua adoção, por analogia, em processos de ressarcimento de créditos incentivados, por implicar a concessão de um "plus" que não encontra previsão legal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 1ª CÂMARA / 1ª TURMA ORDINÁRIA da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO, em negar provimento ao recurso da seguinte forma: I) por **unanimidade** de votos, quanto ao direito às aquisições créditos do ativo permanente e quanto ao direito de editar as DComps por meio de formulários de papel; II) pelo voto de **qualidade**,

quanto à atualização do ressarcimento pela taxa Selic. Vencidos os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Antônio Lisboa Cardoso, Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


ANTONIO ZOMER

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa e Carlos Alberto Donassolo (Suplente).

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de créditos básicos de IPI, cumulado com pedidos de compensação, relativo ao período de 01/01/1999 a 30/06/2002, apresentado em 02/09/2002, com fundamento no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

Ao analisar o pleito, a fiscalização concluiu que a empresa incluiu no valor do ressarcimento o IPI e o II pago na importação de máquinas, equipamentos e peças de reposição, propondo a glosa destes valores, bem como dos créditos decorrentes de outros bens que não se enquadram como matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

Disse, ainda, a fiscalização que não poderia ampliar o período objeto do pedido inicial para os dois últimos trimestres de 2002 porque na época da verificação fiscal já estava em vigor as normas que obrigavam à apresentação dos pedidos de ressarcimento/compensação por via eletrônica.

Irresignada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que:

a) fez seu pleito com base no art. 11 da Lei nº 9.779/1999, o qual também assegura o direito ao crédito do IPI em relação às máquinas, equipamentos e peças de reposição;

b) com a alteração promovida pela Lei nº 10.637/2002 no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, os pedidos de compensação pendentes foram convertidos em declaração de compensação, produzindo efeitos imediatos, inclusive com suspensão dos débitos;

c) por questão de economia processual e ou de instrumentalidade das formas, não há sentido na exclusão das notas fiscais relativas aos terceiro e quarto trimestres de 2002, que não foram objeto do pedido original, mas que foram apresentadas à fiscalização, posto que o próprio pedido de direito creditório já é uma forma de comunicação do fisco para homologação;



d) o total do direito creditório deve sofrer a incidência de juros de mora, calculados com base na taxa Selic.

Não houve manifestação quanto à glosa dos créditos de II pago na importação.

A DRJ em Belém – PA, julgando a manifestação de inconformidade, manteve o indeferimento parcial do pleito, em decisão assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2002

CRÉDITO.

Máquinas, equipamentos e peças de reposição estão fora do conceito de matérias-primas, produtos intermediários e, muito, menos, de materiais de embalagem, motivo pelo qual não geram direito ao crédito do IPI de que trata o art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2002

JUROS SELIC.

Descabe a incidência de juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI.

Solicitação Indeferida”

No recurso voluntário, a empresa reedita as mesmas razões de defesa, pugnando pela inclusão, no pedido de ressarcimento, do IPI pago nas aquisições de máquinas, equipamentos e peças de reposição, das notas fiscais dos terceiro e quarto trimestres de 2002 e a aplicação, sobre o crédito, dos juros calculados com base na taxa Selic.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para ser admitido, pelo que dele tomo conhecimento.

A primeira questão que se analisa é relativa à pretendida restituição ou ressarcimento do IPI pago no desembaraço aduaneiro de bens destinados ao ativo permanente, cujo direito, segundo a empresa, estaria amparado no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

O direito de crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro está regulamentado no art. 164 do RIPI/2002, *verbis*:



“Art. 164. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

[...]

V - do imposto pago no desembaraço aduaneiro;

VI - do imposto mencionado na nota fiscal que acompanhar produtos de procedência estrangeira, diretamente da repartição que os liberou, para estabelecimento, mesmo exclusivamente varejista, do próprio importador;”

O creditamento, todavia, só será possível se atendidos aos demais princípios que tratam da sistemática de apuração do IPI, dispostos em outros dispositivos do regulamento, a começar pelo art. 163 do mesmo RIPI, que dispõe sobre o funcionamento do princípio constitucional da não-cumulatividade, nos seguintes termos:

“Art. 163. A não-cumulatividade do imposto é efetivada pelo sistema de crédito, atribuído ao contribuinte, do imposto relativo a produtos entrados no seu estabelecimento, para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos, num mesmo período, conforme estabelecido neste Capítulo (Lei nº 5.172, de 1966, art. 49).

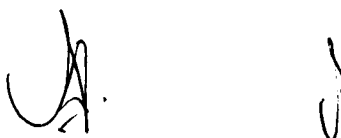
§ 1º O direito ao crédito é também atribuído para anular o débito do imposto referente a produtos saídos do estabelecimento e a este devolvidos ou retornados.

§ 2º Regem-se, também, pelo sistema de crédito os valores escriturados a título de incentivo, bem assim os resultantes das situações indicadas no art. 178.”

Como se vê, em regra, o direito de creditamento foi instituído para evitar que o contribuinte pague na saída, a parcela do imposto paga quando da aquisição dos insumos utilizados na fabricação do produto industrializado. No caso de bens industrializados importados, que serão objeto de nova saída, o direito de crédito existe porque, nestas operações, o importador equipara-se a estabelecimento industrial (art. 9º, I, do RIPI/2002), devendo destacar o imposto sobre o valor de revenda dos bens importados, mesmo que destinados ao ativo permanente das empresas adquirentes.

A equiparação, portanto, ocorre quando o importador dá saída do seu estabelecimento, a qualquer título, de produto estrangeiro que tenha importado. Nessa operação, haverá uma segunda incidência do imposto. A equiparação prevalece ainda que a saída dos bens se dê a título de locação, comodato, uso, doação ou a qualquer outro título (PN nº 367/71).

O estabelecimento que adquire o bem para integrá-lo ao ativo permanente, no entanto, não tem direito de creditar-se do IPI pago na aquisição, a menos que haja lei específica dispondo neste sentido. Nestes casos de creditamento incentivado, o direito não decorre do princípio da não-cumulatividade mas de previsão legal expressa, porque a regra geral de creditamento não o permite, como se depreende da simples leitura do inciso I do art. 164 do RIPI/2002, *verbis*:



“Art. 164. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;”

No caso da recorrente, o que se conclui pela análise dos autos, é que os bens importados não foram revendidos mas incorporados ao seu ativo permanente. Sendo assim, o pretendido direito de creditamento e o correspondente ressarcimento não encontram amparo legal, pois inexistia, ao tempo das operações, lei instituindo incentivo desta natureza para o setor industrial de atuação da recorrente.

Não há, pois, qualquer reforma a ser feita na decisão recorrida, já que o regulamento do IPI não permite o creditamento do imposto pago no desembaraço aduaneiro de bens destinados ao ativo permanente. Neste sentido, já decidiu o Segundo Conselho de Contribuintes, como demonstra a ementa do Acórdão nº 201-69.975, de 17/10/1995, assim redigida:

“CRÉDITO DO IMPOSTO – [...] Indevido o crédito na entrada de bens de importação própria destinados ao ativo. Na hipótese de que tais bens saiam em operação tributada, o crédito deve ser lançado nessa ocasião.”

Se não havia direito ao crédito, não nasce o direito ao ressarcimento do saldo credor previsto no art. 11 da Lei nº 9.779/1999, como pretende a recorrente.

A segunda questão objeto do litígio diz respeito à inclusão, no ressarcimento, durante o procedimento de fiscalização, de outros trimestres que não tenham sido objeto do pedido inicial, no caso, para os terceiro e quarto trimestre de 2002.

O pedido inicial foi apresentado em 02/09/2002. Depois disto, foi editada a Instrução Normativa SRF nº 323, de 24 de abril de 2003, em cujo art. 3º assim se dispôs, *verbis*:

“Art. 3º Os formulários a que se refere o art. 44 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, somente poderão ser utilizados pelo sujeito passivo nas hipóteses em que a restituição, o ressarcimento ou a compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional, embora admitida pela legislação federal, não possa ser requerido ou declarada à SRF mediante utilização do programa PER/DCOMP, aprovado pela Instrução Normativa SRF nº 320, de 11 de abril de 2003.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento do disposto no caput, considerar-se-á não formulado o pedido de restituição ou de ressarcimento e não declarada a compensação.”



Portanto, no momento em que foi iniciado o procedimento de fiscalização, em 10/05/2004, as normas que regiam o ressarcimento de créditos básicos de IPI determinavam que a formulação de pedido de ressarcimento fundado no art. 11 da Lei nº 9.779/1999 fosse feita, apenas por meio do Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento, acompanhado, se fosse o caso, da Declaração eletrônica de Compensação (PER/DCOMP).

Não haveria, pois, como a fiscalização, por uma questão de economia processual e ou de instrumentalidade das formas, como defende a recorrente, ultrapassar as disposições normativas expressas, vigentes no momento em que manifestada a pretensão de incluir novos períodos de apuração no pedido de ressarcimento/compensação objeto do presente processo.

Por fim, requer a recorrente que os créditos sejam acrescidos de juros calculados por meio da taxa Selic, escorando o seu pleito na interpretação analógica do disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, que prescreveu a aplicação da taxa Selic na restituição e na compensação de débitos tributários.

A jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais firmou-se no sentido de que a atualização monetária, segundo a variação da UFIR, era devida no período entre o protocolo do pedido e a data do respectivo crédito em conta corrente do valor de créditos incentivados do IPI em pedidos de ressarcimento, conforme metodologia de cálculo explicitada no Acórdão CSRF/02-0.723, válida até 31/12/1995.

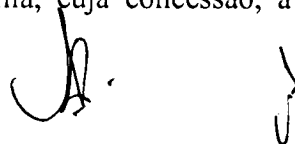
Entretanto esta jurisprudência não ampara a pretensão de se dar continuidade à atualização desses créditos, a partir de 31/12/1995, com base na taxa Selic, consoante o disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, apesar de esse dispositivo legal ter derogado e substituído, a partir de 1º de janeiro de 1996, o § 3º do art. 66 da Lei nº 8.383/91, que foi utilizado, por analogia, pela CSRF, para estender a correção monetária nele estabelecida para a compensação ou restituição de pagamentos indevidos ou a maior de tributos e contribuições ao ressarcimento de créditos incentivados de IPI.

Com efeito, todo o raciocínio desenvolvido no aludido acórdão, bem como no Parecer AGU nº 01/96 e nas decisões judiciais a que se reporta, dizem respeito exclusivamente à correção monetária como "*...simples resgate da expressão real do incentivo, não constituindo 'plus' a exigir expressa previsão legal*".

Ora, em sendo a referida taxa a média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, é evidente a sua natureza de taxa de juros e, assim, a sua desvalia como índice de inflação, já que informado por pressuposto econômico distinto.

Por outro lado, o fato de o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 ter instituído a incidência da taxa Selic sobre os débitos tributários a partir do pagamento indevido, com o objetivo de igualar o tratamento dado aos créditos da Fazenda Pública aos dos contribuintes, quando decorrentes do pagamento indevido ou a maior de tributos, não autoriza a aplicação da analogia, para estender a incidência da referida taxa aos valores a serem ressarcidos, decorrentes de créditos incentivados do IPI.

Aqui não se está a tratar de recursos do contribuinte que foram indevidamente carregados para a Fazenda Pública, mas sim de renúncia fiscal com o propósito de estimular setores da economia, cuja concessão, à evidência, subordina-se aos termos e

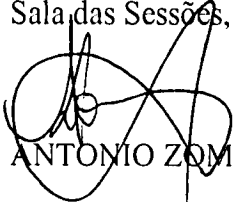


condições do poder concedente e necessariamente deve ser objeto de estrita delimitação pela lei, que, por se tratar de disposição excepcional em proveito de empresas, como é consabido, não permite ao intérprete ir além do que nela estabelecido.

Portanto, a adoção da taxa Selic como indexador monetário, além de configurar uma impropriedade técnica, implica uma desmesurada e adicional vantagem econômica aos agraciados (na realidade um extra, "plus"), sem a necessária previsão legal, condição inarredável para a outorga de recursos públicos a particulares.

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2009.


ANTONIO ZOMER

3